Quarta-feira 30 de Agosto de 1978 I Série — Número 199

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000$	Semestre	...	1200$
A 1.ª série	»	850$	»	...	500$
A 2.ª série	»	850$	»	...	500$
A 3.ª série	»	850$	»	...	500$
Duas séries diferentes	»	1600$	»	...	950$

Apêndices — anual, 850$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Despacho Normativo n.º 198/78:

De delegação do Primeiro-Ministro no Ministro da Educação e Cultura da competência que lhe é conferida no que se refere à concessão de licença sem vencimento pelo período de um ano, renovável, ao pessoal docente de qualquer ramo de ensino.

Ministério das Finanças e do Plano:

Despacho Normativo n.º 199/78:

Determina a inclusão dos projectos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978.

Decreto-Lei n.º 263/78:

Fixa o prazo para a apresentação no ano de 1978 do requerimento a que se refere o § 2.º do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial.

Decreto-Lei n.º 264/78:

Introduz alterações ao Decreto-Lei n.º 585/76, de 22 de Julho, que regula a actividade financeira dos fundos e serviços autónomos.

Decreto-Lei n.º 265/78:

Estabelece nova regulamentação relativa ao pagamento de encargos de anos anteriores e elimina a partir do Orçamento Geral do Estado para 1979 as «Despesas comuns», constantes do cap. 70 de cada separata de despesa.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia:

Portaria n.º 495/78:

Esclarece que o quadro da Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas dispõe do pessoal dirigente que lhe é atribuído pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 548/77, acrescido do pessoal constante do quadro anexo a esta portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 496/78:

Determina que o tempo de serviço prestado pelo pessoal dos extintos Serviço Meteorológico Nacional e Serviços Meteorológicos do Ultramar seja acrescido, para efeitos de aposentação, das percentagens referidas no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 266/78:

Proíbe os cortes e arrancamentos de árvores e arvoredo em prédios rústicos expropriados ou nacionalizados ao abrigo da Reforma Agrária.

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 267/78:

Autoriza a Electricidade de Portugal, E. P., a construir e explorar no distrito de Lisboa, pelo prazo de vinte anos, dois reservatórios terrestres (gasómetros) para gás de cidade, com a capacidade de 40 000 m³ cada um, destinados ao abastecimento público.

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 48, de 27 de Fevereiro de 1978, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 23/78:

Exonera, a seu pedido, o Dr. Alberto Marques de Oliveira e Silva do cargo de Ministro da Administração Interna.

Decreto n.º 24/78:

Nomeia o Dr. Jaime José Matos da Gama para exercer o cargo de Ministro da Administração Interna.

Decreto n.º 25/78:

Nomeia o Dr. Júlio Francisco Miranda Calha, o Dr. José Manuel San-Bento Meneses e o engenheiro José Alberto Menano Cardoso do Amaral, respectivamente, Secretários de Estado da Administração Regional e Local, da Administração Pública e da População e Emprego.

Decreto n.º 26/78:

Nomeia o Dr. José de Oliveira Marques Secretário de Estado do Tesouro.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho Normativo n.º 198/78

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/78, de 6 de Julho, delego no Ministro da Educação e Cultura a competência que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro, no que se refere à concessão de licença sem vencimento pelo período de um ano, renovável, ao pessoal docente de qualquer ramo de ensino.

Presidência do Conselho de Ministros, 20 de Julho de 1978. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Despacho Normativo n.º 199/78

Na sequência da elaboração do Plano para 1978, autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 26/78, de 8 de Junho, tendo em conta os trabalhos de avaliação dos investimentos conduzidos no âmbito da Comissão Coordenadora do Financiamento das Empresas do Sector Empresarial do Estado, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/78, de 22 de Fevereiro, e dando cumprimento ao disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 102/78, de 21 de Junho, o Ministro das Finanças e do Plano determina:

1 — Consideram-se incluídos no Programa de Investimentos do Sector Empresarial do Estado para 1978 os projectos da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., a seguir discriminados:

Projectos:	Formação bruta de capital fixo em 1978 — Milhares de contos
Amoedação	7,5
Selos do correio	3,9
Notas de banco	3,6
Total	15

2 — No corrente ano fica vedado à empresa e às instituições de crédito lançar e financiar qualquer outro projecto de investimento não incluído no número anterior.

3 — Este conjunto de projectos, representando um dispêndio total em 1978 de 15 milhares de contos, contará com uma dotação do Orçamento Geral do Estado de 15 milhares de contos para aumento do capital estatutário da empresa, de harmonia com o disposto no n.º 6 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 103/78, de 21 de Junho, ficando a sua utilização dependente de despacho do Secretário de Estado do Planeamento, de acordo com a evolução demonstrada das aplicações.

4 — Deverá a execução material e financeira dos projectos incluídos no PISEE ser efectuada por intermédio da orgânica de planeamento e da Inspecção-Geral de Finanças, segundo normas a aprovar.

Ministério das Finanças e do Plano, 4 de Agosto de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 263/78
de 30 de Agosto

Não tendo o Decreto-Lei n.º 137/78, de 12 de Junho, fixado o prazo para a apresentação no ano de 1978 do requerimento a que se refere o § 2.º do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial, alterado por aquele diploma, e com a aplicação já aos rendimentos do ano de 1977, conforme dispõe o n.º 3 do artigo 3.º, fixa-se agora esse prazo e estabelece-se a forma de proceder, quando for caso disso, à correcção da matéria colectável nos casos em que esta se encontre já fixada ou determinada.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único — 1 — O requerimento a que se refere o § 2.º do artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 137/78, de 12 de Junho, respeitante a remunerações por serviços prestados em 1977, ou em 1978, nos casos de cessação de actividade posterior a 31 de Dezembro de 1977 de que tenha sido apresentada, até ao dia da publicação desse diploma, a respectiva declaração para a liquidação da contribuição industrial, deverá ser entregue na competente repartição de finanças no prazo de trinta dias, a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Autorizada a aceitação, como custo, de remuneração superior ao limite estabelecido na alínea *b*) do referido artigo 37.º do Código da Contribuição Industrial, será a respectiva importância considerada na determinação ou fixação da matéria colectável para efeito da correcção a que se refere o § único do artigo 85.º do Código da Contribuição Industrial.

3 — Estando a matéria colectável já determinada ou fixada à data da recepção pela repartição de finanças da comunicação do despacho que autorizou a aceitação referida no número anterior, o respectivo chefe procederá à correcção daquela matéria colectável e à anulação oficiosa da contribuição industrial a mais liquidada.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 264/78

de 30 de Agosto

Atendendo a que, não obstante a curta vigência do Decreto-Lei n.º 585/76, de 22 de Julho, se torna necessário introduzir algumas alterações na disciplina que no mesmo se enuncia, de modo a obter-se não só uma clarificação de determinadas fomalidades, como também a racionalização dos circuitos prescritos para a movimentação dos orçamentos privativos dos fundos autónomos e dos serviços dotados de autonomia administrativa e financeira;

Ponderando que não só as datas previstas no supracitado diploma para a apresentação daqueles orçamentos carecem de ser harmonizadas com a realidade emergente da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, como se torna também imperioso estabelecer medidas que, inequivocamente, acautelem o rigoroso cumprimento dos prazos agora fixados para a remessa dos mencionados orçamentos privativos e das correspondentes contas de gerência, a fim de se dispor, em tempo útil, dos elementos que hão-de concorrer para a concretização dos objectivos que motivaram aquele decreto-lei;

Mostrando-se indispensável regular a elaboração dos orçamentos suplementares, a fim de se evitar que a indisciplina frequentemente verificada na sua apresentação ao visto do Ministro das Finanças e do Plano, a manter-se, venha a ser factor de perturbação no curso do processo informático em que os orçamentos privativos vão, a partir de agora, inserir-se:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º A actividade financeira dos fundos autónomos e dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira fica sujeita ao regime geral estabelecido no presente diploma, relativamente à movimentação e utilização das suas receitas próprias, à organização dos seus orçamentos privativos e à prestação e publicidade das contas de gerência.

Art. 2.º — 1 — As receitas das entidades referidas no artigo anterior, excluídas as que provenham de dotações de despesa que lhes sejam atribuídas no Orçamento Geral do Estado, serão entregues nos cofres do Tesouro e escrituradas em «Contas de ordem» do mesmo orçamento, mediante guias passadas pelas mesmas entidades ou por outras para o efeito legalmente competentes.

2 — Um exemplar das referidas guias, averbado de pagamento, será enviado à delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do respectivo Ministério.

Art. 3.º — 1 — No orçamento de despesa de cada Ministério serão inscritas como «Contas de ordem» as verbas correspondentes às receitas que devam entrar nos cofres do Tesouro, nos termos do artigo anterior.

2 — Para o efeito do número antecedente, os fundos e organismos abrangidos por este diploma fornecerão à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, até 31 de Maio de cada ano, os valores meramente globais a inscrever no orçamento do ano seguinte como despesa de «Contas de ordem».

3 — A utilização das quantias inscritas no orçamento de cada Ministério será feita mediante requisições processadas pelos indicados fundos e organismos, a enviar à respectiva delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, para conferência e autorização do pagamento.

4 — Os saldos das dotações de «Contas de ordem» não utilizados pelas respectivas entidades serão transferidos para o ano seguinte na escrita do Estado, a fim de ser possível a sua ulterior aplicação.

Art. 4.º As dotações de despesa referidas no n.º 1 do artigo anterior, bem como outras que forem atribuídas no Orçamento Geral do Estado, serão aplicadas mediante orçamento privativo, nos termos legalmente estabelecidos.

Art. 5.º As entidades a que se refere o artigo 1.º apresentarão as suas contas de gerência a julgamento do Tribunal de Contas, de harmonia com os preceitos legais vigentes.

Art. 6.º Às entidades mencionadas no artigo 1.º, cujas receitas e despesas não transitam ainda pelo Orçamento Geral do Estado, os preceitos contidos nos artigos anteriores, ou parte deles, começarão a ser aplicados aos respectivos orçamentos privativos no ano seguinte àquele em que, nesse sentido, for proferido despacho conjunto dos Ministros da pasta respectiva e das Finanças e do Plano, mediante proposta da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e ouvidos os serviços a abranger.

Art. 7.º — 1 — Os orçamentos privativos das entidades a que se refere o artigo 1.º passam a constar, pela forma que for determinada em despacho do Ministro das Finanças e do Plano, em anexo, do orçamento do Ministério respectivo, devendo, para o efeito, depois de aprovados pela entidade competente, ser remetidos pelos serviços, em duplicado, à Direcção do Orçamento e das Inspecções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até ao dia 1 de Agosto do ano anterior àquele a que respeitam.

2 — As contas de gerência relativas aos orçamentos de que trata o presente artigo passam igualmente a figurar, em anexo, na conta do respectivo Ministério, pela forma que for determinada em despacho do Ministro das Finanças e do Plano, para o que serão enviadas à Direcção da Contabilidade Geral da Direcção-Geral da Contabilidade Pública até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitam.

3 — Os responsáveis pela inobservância dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 deste artigo poderão incorrer na pena de multa até ao valor do vencimento mensal da respectiva categoria, a aplicar por despacho do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 8.º — 1 — É aumentado para quatro o número de orçamentos suplementares que os diferentes serviços abrangidos pelo artigo anterior podem normalmente elaborar em cada ano, sem prejuízo de este número ser excedido nos casos especiais legalmente previstos.

2 — Os orçamentos suplementares referidos no número anterior não poderão ser aprovados depois de 31 de Dezembro do ano a que respeitam, terminando, impreterivelmente, em 31 de Janeiro do ano seguinte, para efeitos de visto do Ministro das Finanças e do Plano, o prazo para a sua entrada na Direcção do Orçamento e das Inspecções da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

3 — Não serão apresentados a visto do Ministro das Finanças e do Plano os orçamentos suplementares recebidos em contravenção do disposto no número

anterior, salvo os que pela Direcção do Orçamento e das Inspecções tenham sido devolvidos para rectificação, os quais, a título excepcional, serão submetidos àquela formalidade apenas até 31 de Março do ano imediato àquele a que respeitam.

Art. 9.º Os orçamentos privativos e as contas de gerência a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º que venham a ser elaborados de harmonia com esquemas de classificação ou planos de contas legalmente aprovados para a gestão de sectores específicos, diferentes dos adoptados no Orçamento Geral do Estado e na respectiva Conta, deverão ser acompanhados de mapas-resumo das receitas e despesas, pela forma a indicar pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, visando a satisfação dos objectivos definidos no mesmo artigo.

Art. 10.º Independentemente da prestação de contas a serviços próprios dos departamentos a que pertencem, exigida por leis em vigor, todos os fundos e serviços autónomos a que se refere o artigo 1.º deste diploma deverão dar cumprimento ao preceituado no n.º 2 do artigo 7.º

Art. 11.º Enquanto não se concretizar o condicionalismo estabelecido no artigo 28.º da Lei n.º 64/77, de 26 de Agosto, as datas referidas no n.º 2 do artigo 3.º e no n.º 1 do artigo 7.º do presente decreto-lei serão, respectivamente, as de 30 de Junho e 1 de Setembro.

Art. 12.º Relativamente aos orçamentos para o ano de 1979, as datas referidas na última parte do artigo 11.º são acrescidas de trinta dias, a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

Art. 13.º As dúvidas que surgirem na interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros da respectiva pasta e das Finanças e do Plano.

Art. 14.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 585/76, de 22 de Julho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 265/78

de 30 de Agosto

O actual sistema de pagamento de despesas de anos findos tem-se revelado moroso, na prática, pelas formalidades a que está sujeito, sem que daí se vislumbrem resultados que justifiquem tal procedimento.

Assim e dentro da orientação geral de simplificar o mais possível os processos da Administração, de forma a torná-la ligeira, operante, eficaz e eficiente, sem perda do rigor indispensável, estabelecem-se no presente diploma novos preceitos para regulamentação da matéria.

Pareceu também conveniente, como medida disciplinadora, estabelecer um prazo geral de caducidade, considerado razoável, para serem reclamados os créditos sobre o Estado.

Em consequência, estabelece-se novo regime de pagamento de despesas de anos anteriores, extinguindo totalmente o recurso às verbas de «Despesas de anos findos» e alterando o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

Aproveita-se ainda a oportunidade para eliminar o capítulo especial de «Despesas comuns», o qual, com o n.º 70, se insere em cada uma das separatas de despesa do Orçamento Geral do Estado, dificultando, em termos de classificação orgânica, o apuramento da quota-parte de cada serviço nas referidas despesas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Despesas de anos anteriores)

Os encargos relativos a anos anteriores serão satisfeitos de conta das verbas adequadas do orçamento que estiver em vigor no momento em que for efectuado o seu pagamento.

ARTIGO 2.º

(Requisito geral)

A satisfação dos encargos relativos a anos anteriores dependerá de adequada justificação das razões do seu não pagamento em tempo oportuno.

ARTIGO 3.º

(Encargos incluídos em autorização de pagamento)

1 — Os encargos incluídos em folha devidamente autorizada para pagamento, que não tenham sido satisfeitos no prazo legalmente estabelecido para o efeito, poderão ser objecto de nova autorização com base em requerimento do interessado, a apresentar no serviço processador no prazo improrrogável de três anos a contar do final do ano económico a que respeita o crédito, ou, no caso de o credor ser um serviço público, com base em proposta desse mesmo serviço, a apresentar no referido prazo.

2 — Os requerimentos ou propostas referidos no número anterior serão informados, quando for caso disso, e remetidos pelo serviço processador à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a cujo director competirá a respectiva decisão.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser satisfeitos por conta de orçamentos privativos, os quais, depois de apresentados no serviço a que respeitam os referidos orçamentos no prazo indicado no n.º 1, serão decididos pelo responsável pela contabilidade do respectivo serviço.

4 — Os requerimentos a que se refere o presente artigo serão apresentados em papel selado e terão colada uma estampilha do imposto do selo da taxa prevista no artigo 154.º, n.º 1, alínea *a*), da Tabela Geral do Imposto do Selo, devidamente inutilizada pelo signatário.

ARTIGO 4.º

(Encargos não incluídos em autorização de pagamento)

1 — Os encargos de anos anteriores que não chegaram a ser incluídos em autorização de pagamento poderão ser satisfeitos com base em requerimento ou proposta, como se refere no n.º 1 do artigo ante-

rior, a apresentar no prazo aí indicado, o qual poderá ser excepcionalmente prorrogado quando se trate de encargos contraídos no estrangeiro.

2 — Os requerimentos ou propostas referidos no número anterior serão remetidos pelo serviço processador à competente delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e por esta informados e submetidos a despacho do Director-Geral da Contabilidade Pública, a quem competirá a respectiva decisão.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os requerimentos ou propostas relativos a encargos que devam ser satisfeitos por conta de orçamentos privativos, os quais, depois de apresentados no serviço a que respeitam os referidos orçamentos, no prazo indicado no n.º 1, serão informados pelo respectivo serviço e por este submetidos a despacho do Ministro da pasta ou do responsável pelo respectivo departamento, se não se tratar de Ministério.

4 — Se os encargos referidos nos números anteriores tiverem sido contraídos com infracção das normas legais aplicáveis à realização das despesas públicas, a autorização para o seu pagamento competirá ao Ministro das Finanças e do Plano, podendo os responsáveis incorrer em multa a fixar pelo mesmo Ministro até ao limite do vencimento mensal da respectiva categoria, conforme a gravidade da falta cometida e sem prejuízo de qualquer responsabilidade disciplinar ou criminal que ao caso couber.

5 — A multa referida no número anterior não será aplicada nos casos de comprovada impossibilidade de as despesas serem sujeitas a cabimento orçamental, quer por se tratar de encargos certos e permanentes, quer por se tratar de encargos urgentes e inadiáveis.

ARTIGO 5.º

(Casos especiais)

1 — Não carece de autorização especial a satisfação dos encargos de anos anteriores relativos a:

a) Créditos que não puderam ser satisfeitos nos prazos regulamentares por demora no deferimento das pretensões dos interessados, apresentadas em tempo perante a autoridade competente;
b) Dívidas a impedi-los, nos termos do Código Civil;
c) Habilitações de herdeiros de credores do Estado não abrangidos pelo disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, quando os correspondentes créditos tenham sido incluídos em autorização de pagamento do ano respectivo.

2 — Serão satisfeitos com dispensa de quaisquer formalidades os encargos de anos anteriores referentes a habilitações administrativas de herdeiros, nos termos do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, bem como os que, não tendo sido incluídos em autorização de pagamento do ano respectivo, respeitem a:

a) Vencimentos e diuturnidades;
b) Subsídios de férias e de Natal;
c) Subsídio de refeição;
d) Abono de família e prestações complementares deste abono;
e) Subsídio por morte.

ARTIGO 6.º

(Orçamentos suplementares)

Os orçamentos suplementares que os serviços dotados de autonomia tenham de elaborar exclusivamente para ocorrer ao pagamento de encargos de anos anteriores não contam para o limite legalmente fixado.

ARTIGO 7.º

(Despesas comuns)

1 — As «Despesas comuns» a que alude o n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, deixarão de descrever-se em capítulo especial.

2 — As despesas referidas no número anterior deverão ser distribuídas pelas classificações orgânicas, funcionais e económicas dos serviços a que respeitam.

3 — As despesas com abono de família e com as respectivas prestações complementares dos funcionários aposentados, civis e militares, cujos vencimentos, no activo, eram satisfeitos em conta de dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado, passam a constituir encargo de rubrica apropriada do capítulo «Pensões e reformas» do orçamento do Ministério das Finanças e do Plano, enquanto o seu pagamento se mantiver a cargo do referido Ministério.

ARTIGO 8.º

(Revogação da legislação anterior)

Ficam revogadas as disposições do artigo 15.º do Decreto com força de lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, do artigo 11.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, do artigo 3.º do Decreto com força de lei n.º 19 304, de 30 de Janeiro de 1931, do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, do Decreto-Lei n.º 26 966, de 1 de Setembro de 1936, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944, do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, do artigo 7.º, n.º 2.º, do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, e do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 439-A/77, de 25 de Outubro.

ARTIGO 9.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças e do Plano, o qual emitirá as necessárias instruções.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no início do ano económico de 1979, devendo a norma do artigo 7.º ser aplicada já no Orçamento Geral do Estado para o mesmo ano.

Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA REFORMA ADMINISTRATIVA E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Portaria n.º 495/78

de 30 de Agosto

Publicada a Lei Orgânica do Ministério da Indústria e Tecnologia pelo Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro, torna-se necessário estabelecer os quadros do pessoal dos diferentes serviços criados.

Em execução do n.º 3 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 548/77, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia:

1 — A Direcção-Geral das Indústrias Electromecânicas dispõe do pessoal dirigente que lhe é atribuído pelo mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 548/77, acrescido do pessoal constante do quadro anexo à presente portaria.

2 — O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo à presente portaria far-se-á de acordo com o estipulado no capítulo VII do Decreto-Lei n.º 548/77.

3 — Os Ministros das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia, mediante despacho conjunto, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º do diploma referido no número anterior, tomarão as medidas necessárias para assegurar o suporte dos encargos decorrentes da execução da presente portaria.

Ministérios das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da Indústria e Tecnologia, 18 de Julho de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia.*

Quadro de pessoal da DGIEM

Pessoal dirigente

	Letra	Número de lugares
Chefe de divisão	E	7

Pessoal técnico

Carreira	Formação — Funções	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico superior	Direito	Assessor técnico	D	4
		Técnico superior principal, 1.ª ou 2.ª ...	E, F e H	1
	Engenharia	Técnico superior principal	E	10
		Técnico superior de 1.ª	F	10
		Técnico superior de 2.ª	H	10
	Economia e finanças	Técnico superior principal	E	5
		Técnico superior de 1.ª	F	5
		Técnico superior de 2.ª	H	6
	Organização	Técnico superior principal, 1.ª ou 2.ª ...	E, F e H	1
	Documentação e informação.	Técnico superior principal, 1.ª ou 2.ª ...	E, F e H	2
Técnico	Técnico	Técnico principal, 1.ª ou 2.ª	F, H e J	1
Adjunto técnico	Administração industrial ...	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	H, J e K	1
	Planeamento e estatística	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	H, J e K	3
	Organização	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	H, J e K	1
	Programação industrial	Adjunto técnico principal, 1.ª ou 2.ª ...	H, J e K	1

Carreira	Formação — Funções	Categoria	Letra	Número de lugares
Técnico auxiliar	Administração industrial	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª	J, L e M	4
	Documentação e informação.	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª	J, L e M	1
	Desenho	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª	J, L e M	1
	Relações exteriores	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª	J, L e M	2
		Técnico auxiliar principal	J	4
	Secretariado	Técnico auxiliar de 1.ª	L	4
		Técnico auxiliar de 2.ª	M	4
	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar principal, 1.ª ou 2.ª	J, L e M	3
Auxiliar técnico	Catalogação e arquivo	Auxiliar técnico principal, 1.ª ou 2.ª	N, Q e S	2
		Auxiliar técnico principal	N	2
	Auxiliar técnico	Auxiliar técnico de 1.ª	Q	3
		Auxiliar técnico de 2.ª	S	3

O Ministro das Finanças e do Plano, *Vítor Manuel Ribeiro Constâncio.* — O Ministro da Reforma Administrativa, *Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Carlos Montês Melancia.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 496/78

de 30 de Agosto

O artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, prevê que o disposto no artigo 91.º do mesmo diploma, incluindo o tempo de serviço prestado nas circunstâncias naquele enumeradas nos Serviços Meteorológicos do Ultramar, possa ter efeitos retroactivos, relativamente ao tempo de serviço já prestado até à data da publicação do referido Decreto-Lei n.º 633/76, pelo pessoal referido no citado artigo 91.º, nos termos que vierem a ser definidos por portaria conjunta dos Ministros dos Transportes e Comunicações e das Finanças e do Plano.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, nos termos do artigo 135.º do Decreto-Lei n.º 633/76, de 28 de Julho, que o tempo de serviço prestado pelo pessoal dos extintos Serviço Meteorológico Nacional e Serviços Meteorológicos do Ultramar, anteriormente à publicação daquele diploma, seja acrescido, para efeitos de aposentação, das percentagens referidas no citado artigo 91.º

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações, 16 de Agosto de 1978. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Herlânder dos Santos Estrela,* Secretário de Estado do Tesouro. — Pelo Ministro dos Transportes e Comunicações, *José Manuel Consiglieri Pedroso,* Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto-Lei n.º 266/78

de 30 de Agosto

A conservação e desenvolvimento do património florestal nacional é tarefa de que o Governo não pode alhear-se, importando assim prevenir desde já, enquanto não se ultima a revisão global do regime jurídico que as realidades nacionais impõem no âmbito florestal, as situações em que com mais facilidade esse património possa ser degradado e destruído.

Nestes termos:

Usando da autorização conferida pela Lei n.º 17/78, de 28 de Março, o Governo decreta, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — São proibidos os cortes e arrancamento de árvores e arvoredo em prédios rústicos expropriados ou nacionalizados ao abrigo da Reforma Agrária.

2 — Nos prédios rústicos situados em áreas ocupadas não expropriáveis e em zonas de reservas demarcadas mas não entregues, acresce à proibição do número anterior a proibição de extracção de cortiça, bem como a realização de quaisquer outras operações que, revestindo a natureza de actos de disposição, afectem as árvores e o arvoredo.

Art. 2.º — 1 — A proibição do artigo anterior poderá ser afastada, caso a caso, mediante autorização especial dos serviços regionais dependentes da Direcção-Geral de Ordenamento e Gestão Florestal, a solicitação devidamente fundamentada por quem tenha interesse legítimo nas operações requeridas.

2 — A autorização a que se refere o número anterior será precedida de informação da direcção regional de agricultura da região em causa.

Art. 3.º — 1 — Aqueles que infringirem o disposto no artigo 1.º do presente diploma serão punidos com as penas correspondentes ao crime do artigo 476.º do Código Penal, sem prejuízo da responsabilidade civil que ao caso couber.

2 — Os adquirentes das árvores ou arvoredo indevidamente cortados ou da cortiça ou outros produtos extraídos em contravenção ao disposto no presente diploma serão punidos como encobridores, sem prejuízo da responsabilidade civil que ao caso couber.

Art. 4.º Por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano, da Administração Interna, da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo serão estabelecidas as normas apropriadas ao cabal cumprimento do disposto no presente diploma.

Art. 5.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Luís Silvério Gonçalves Saias.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 267/78

de 30 de Agosto

Para melhorar as condições de emissão e distribuição de gás de cidade, acompanhando a evolução dos consumos, de forma a garantir o conveniente abastecimento e a segurança da rede e dos consumidores, torna-se necessária a constituição de reservas de gás armazenado durante as horas de baixo consumo, destinadas a auxiliar nas horas de ponta as emissões correspondentes.

Para acompanhar o incremento das emissões diárias é indispensável aumentar a capacidade gasométrica, que actualmente é de 240 000 m³, para um mínimo de 320 000 m³ em 1980, e, assim, a necessidade de construir dois novos gasómetros de 40 000 m³ cada um.

Nestes termos, em conformidade com o n.º 3 da base VIII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Electricidade de Portugal, E. P., a construir e explorar no distrito de Lisboa, pelo prazo de vinte anos, dois reservatórios terrestres (gasómetros) para gás de cidade, com a capacidade de 40 000 m³ cada um, destinados ao abastecimento público.

Art. 2.º O titular da autorização fica obrigado a atender, para a construção e na exploração, às condições do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938, às do Regulamento Geral de Segurança e Higiene do Trabalho dos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, e ainda àquelas que forem estabelecidas para a concessão do alvará de armazenagem.

Art. 3.º A instalação não poderá funcionar sem prévia concessão do alvará de armazenagem a que se refere o § 3.º do artigo 68.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938.

Art. 4.º — 1 — A autorização constante deste decreto caduca se as instalações não estiverem concluídas até 31 de Dezembro de 1980.

2 — O prazo para a construção será prorrogável nos termos previstos no § 2.º do artigo 68.º do Decreto n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Carlos Montês Melancia.*

Promulgado em 10 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA